



PARECER Nº 102/2023/CADFARF - O.S. Nº 218/2023

PROTOCOLO Nº 6803/2023 – PROCESSO Nº 2372/2023

Dia 12/05/2021

Projeto de Lei (PL) nº 351/2021 que “Altera o ANEXO II – TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO – da Lei nº. 10.502, de 18 de Janeiro de 2017, que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e da outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Dr. Eugenio

Projeto de Lei (PL) nº 899/2021 (Apenso) que “Altera a Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que trata do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno porte – SUSAF no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani

Relator: Deputado Fabio Tardin - Fabi nko

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2021 (fl. 02).

Ato contínuo, o Projeto de Lei (PL) nº 351/2023 foi encaminhado para a Comissão da Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 10/06/2021, para emitir parecer de mérito.



O Projeto de Lei em apreciação *“Altera o ANEXO II – TABELA DE VOLUME DE TRASFORMAÇÃO – da Lei nº. 10.502, de 18 de Janeiro de 2017, que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e da outras providências”.*

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, este *“visa dar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência ao SUSAF/MT e atender em sua plenitude os interesses das pequenas agroindústrias de produção animal e vegetal, principalmente os produtores individuais de codorna.”*

Segundo a justificativa parlamentar, este aduz que *“de acordo com a lei, para participar do SUSAF/MT as agroindústrias familiares e de pequeno porte que produzem produtos de origem animal e vegetal podem possuir área construída de até 250 m² e estar legalmente constituída, de acordo com as leis municipais. Configurando participar da agricultura familiar. A criação de codornas ou coturnicultura é uma das opções mais acessíveis para quem deseja entrar definitivamente no agronegócio familiar. A estrutura necessária é simples e básica, as codornas são de fácil manejo e o investimento inicial é baixo, com grande probabilidade de lucro, seja na venda dos ovos ou na venda da carne”.*

Assevera que *“se faz necessária à alteração do Anexo II – Tabela de volume de transformação – com a alteração da categoria – Unidade de Inspeção Classificação de Ovos – criando três novas categorias, classificadas pelo tamanho do ovo, em pequeno, médio e grande, de acordo com as especificações do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, tabelando o volume de transformação diário proporcionalmente ao tamanho do ovo, tornando a lei mais justa.”*

Em reunião realizada em 24/08/2021, a proposição foi aprovada quanto ao mérito na Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária (Fls. 08 a 14).

Posteriormente, em 09/11/2021, a propositura em análise, recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, de autoria do Deputado Estadual Gilberto





Cattani, que “Altera a Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que trata do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno porte – SUSAF no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Em razão disso, a presente propositura retornou a esta comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica emitida pela Secretaria de Serviços Legislativos, não se constatou a existência proposições análogas ou conexas ao presente projeto.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.



De início, convém registrar que a propositura em análise objetiva possibilitar a alteração Anexo II contida na Lei Estadual nº. 10.502/2017 que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT a fim de proporcionar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência visando atender os interesses das pequenas agroindústrias de produção de animal e vegetal.

Nos últimos anos a coturnicultura vem aumentando sua participação na avicultura brasileira e a cada dia aponta para um crescimento dentre os pequenos e médios produtores rurais, que encaram a atividade com responsabilidade, empreendedorismo e profissionalismo¹, principalmente pela precocidade e alta produtividade da codorna (*Coturnix coturnix japônica*), em relação ao seu peso corporal, além de ser uma atividade que encontra carência de sua produção em grandes centros urbanos do país.

Dentro da avicultura, a coturnicultura é um segmento destinado à criação de codornas, seja para fins comerciais ou até mesmo para consumo próprio. Tem apresentado um desenvolvimento bastante acentuado nos últimos anos, no qual a atividade, tida como de “fundo de quintal” e de subsistência, passou a ser considerada altamente tecnificada, com resultados promissores aos produtores. As codornas são originárias do norte da África, da Europa e da Ásia, pertencendo à família dos Fasianídeos (*Fasianidae*) e à sub-família *Perdicionidae*, e do gênero *Coturnix*.²

Registro, por oportuno, que o melhor caminho a seguir nesta atividade, consiste em uma completa pesquisa de mercado, aliada a um gerenciamento ativo do produtor, já que com um mercado garantido, o criador poderá calcular o volume de ovos que irá produzir e investir conforme o seu potencial de vendas³.

¹ OLIVEIRA, B. L. Importância do manejo na produção de ovos de codornas. In: II SIMPÓSIO INTER. E I CONGRES. BRAS. DE COTURNICULTURA. Anais...,pg.91-95. Lavras. 2004.

² <https://agrocereasmultimix.com.br/blog/coturnicultura-a-que-se-destina-e-qual-a-origem-das-codornas/#:~:text=Dentro%20da%20avicultura%2C%20a%20coturnicultura,at%C3%A9%20mesmo%20para%20consumo%20pr%C3%B3prio.>

³ ARIKI, J. Criação de Codornas. In: CONGRESSO DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE OVOS. Anais..., p.77-84, 2000



A produção de codornas de corte e de postura, tem se desenvolvido de forma expressiva, sendo uma boa alternativa para obtenção de produtos com alto valor nutricional para a população.⁴

Essa atividade vem se destacando conforme demonstram dados do IBGE (2016), que registrou um número efetivo de codornas no Brasil, em 2006, de 7,5 milhões e, em 2016, esse efetivo foi aumentado para 15,1 milhões.

O crescimento anual da coturnicultura se deve principalmente por esta atividade requerer baixos custos de investimentos com instalações, por ser um animal pequeno, além de apresentar tolerância a temperaturas elevadas, resistência a doenças, rápido crescimento e retorno financeiro.⁵

A criação de codornas também se torna vantajosa por serem animais de fácil manejo, precocidade sexual (40-42 dias), capazes de apresentar até cinco gerações em um ano além de ter um curto período de incubação (17 dias).⁶

De mais a mais, o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF, criado pela Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, limita área a ser construída para produzirem seus produtos de origem animal e vegetal, numa metragem de até 250m². E de acordo com os dados zootécnicos (Fonte: IBGE), um galpão de alvenaria com 16m², pode abrigar 2.000 codornas. Assim, supondo-se que seja composto por de 1.000 fêmeas e 1.000 machos, ele produzirá, diariamente 1.000 ovos (83,3 dúzias) com 10 a 12 gramas cada um.

Logo, constata-se que o limite máximo de volume de transformação estipulado pela Lei Estadual nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017 de 100 dúzias de ovos para o produtor

⁴ MÓRI, C.; GARCIA, E.A.; PAVAN, A.C.; et al.; 2005: Desempenho e rendimento de carcaça de quatro grupos genéticos de codornas para produção de carne. Revista Brasileira de Zootecnia, 34, 870-876.

⁵ SILVA, J.H.V.; COSTA, F.G.P.; SILVA, E.L. et al. Exigências nutricionais de codornas. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE COTURNICULTURA, 3, 2007, Lavras. Anais... Lavras, 2007, p.44-64

⁶ BONAFÉ, C.M. Avaliação do crescimento de codornas de corte utilizando modelos de regressão aleatória. 2008, Viçosa, 58 p. Dissertação (Mestrado em Genética e Melhoramento), Universidade Federal de Viçosa





individual e 800 dúzias de ovos para as Cooperativas/Condomínios, seja muito pouco daquilo que pode ser produzido em uma área de 250m².

Desse modo, compreendendo a necessidade de realizar mudanças abrangentes para que os produtores rurais possam ter segurança na produção e comercialização de seus produtos, fazendo com que, inclusive, traga geração de mais emprego.

No tocante ao Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, verifica-se que tem por objetivo alterar os artigos 3º, 4º e 11 e revogar os §§ 2º e 3º do art. 11, bem como revogar o anexo único, anexo I e anexo II, todos da Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017.

Neste sentido, tendo em vista que a revogação dos anexos por meio do Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, este restou prejudicado em razão da apresentação pretérita do Projeto de Lei (PL) nº 351/2021.

Por todas as razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 351/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugenio e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, nos termos do inciso I do Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 351/2023, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugenio, que *“Altera o ANEXO II – TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO – da Lei nº. 10.502, de 18 de Janeiro de 2017, que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e da outras providências”.*





É de sabença que a coturnicultura vem aumentando sua participação na avicultura brasileira e a cada dia aponta para um crescimento dentre os pequenos e médios produtores rurais, que encaram a atividade com responsabilidade, empreendedorismo e profissionalismo⁷, principalmente pela precocidade e alta produtividade da codorna (*Coturnix coturnix japônica*), em relação ao seu peso corporal, além de ser uma atividade que encontra carência de sua produção em grandes centros urbanos do país.

Neste aspecto, verifica-se a necessidade de realizar mudanças abrangentes para que os produtores rurais possam ter segurança na produção e comercialização de seus produtos, fazendo com que, inclusive, traga geração de mais emprego.

Posto isto, verifica-se que a propositura contribuirá sobremaneira com o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 351/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugenio e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, nos termos do inciso I do Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

⁷ OLIVEIRA, B. L. Importância do manejo na produção de ovos de codornas. In: II SIMPÓSIO INTER. E I CONGRES. BRAS. DE COTURNICULTURA. Anais....pg.91-95. Lavras. 2004.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 351/2023 - Parecer nº 102/2023

Reunião da Comissão em: 05 / 12 / 23

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Dip. Fábio Tardin - Fabinho

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 351/2021, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugenio** e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 899/2021, de autoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani**, nos termos do inciso I do Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Titular	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	

